



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 343.725 - SP (2013/0149057-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ROBERTO TEIXEIRA**
ADVOGADOS : **CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTRO(S)**
LEILA FARAH HADDAD LONGO E OUTRO(S)
ROBERTO TEIXEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : **MEGAGRAPHS SERVIÇOS DE REPROGRAFIA S/C LTDA**
ADVOGADO : **MARIA TEREZINHA PATTINI E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO. COBRANÇA. FRAUDE À EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE LUCRO BRUTO OPERACIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ESPECIAL. SÚMULA N. 7/STJ. PREJUÍZO DA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

4. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 16 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 343.725 - SP (2013/0149057-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ROBERTO TEIXEIRA**
ADVOGADOS : **CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTRO(S)**
LEILA FARAH HADDAD LONGO E OUTRO(S)
ROBERTO TEIXEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : **MEGAGRAPHS SERVIÇOS DE REPROGRAFIA S/C LTDA**
ADVOGADO : **MARIA TEREZINHA PATTINI E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ROBERTO TEIXEIRA contra decisão que, afastando a alegada ofensa ao art. 535 do CPC e aplicando o óbice das Súmulas n. 7/STJ e 284/STF, negou provimento ao agravo.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido não se pronunciou acerca de relevantes aspectos suscitados - descumprimento por mais de dois anos da determinação judicial, tendo em vista que a agravada realizou depósito de valores inferiores aos efetivamente devidos, valendo-se de classificação financeira distinta da que foi determinada pelo juiz -, incidindo em evidente afronta ao art. 535, II, do CPC.

Sustenta que, para que seja verificada a violação aos arts. 600, II e III, 601, 677 e 678 do CPC, não se aplica a Súmula n. 7/STJ, pois o provimento do recurso especial interposto não necessita de nova análise do contexto fático probatório da demanda. Afirma que a própria agravada afirmou ter descumprido a ordem judicial, configurando fraude à execução e ato atentatório à dignidade da justiça.

Defende que é inconteste a violação dos arts. 677 e 678 do CPC, na medida em que deixaram de destituir o representante legal da agravada com a nomeação de perito da confiança do juízo para exercer o cargo de administrador judicial da empresa.

Argumenta que não há falar em incidência da Súmula n. 284/STF, pois foi devidamente demonstrada a violação dos arts. 2º, 128, 460 e 355, II, do CPC, visto ter havido julgamento *extra petita* e *reformatio in pejus*, tendo sido alterada decisão após 2 (dois) anos, sem o requerimento da parte contrária, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer a reconsideração da decisão agravada, o provimento do agravo em recurso especial e processamento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 343.725 - SP (2013/0149057-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO. COBRANÇA. FRAUDE À EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE LUCRO BRUTO OPERACIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ESPECIAL. SÚMULA N. 7/STJ. PREJUÍZO DA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

4. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não reúne condições de prosperar, pois a parte agravante não trouxe nenhum argumento ou fato que pudesse alterar o entendimento da decisão agravada. Está mais do que claro que pretende fazer uso desta via especial como se fosse uma terceira instância, o que não é admissível. Mantenho, pois, a decisão impugnada por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"I - Art. 535, II, do CPC

Afasto a alegada ofensa ao dispositivo em epígrafe, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia.

A propósito, confira-se o seguinte trecho do acórdão:

"Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, tem-se que as razões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursais não se mostram aptas a evidenciar desacerto da decisão recorrida.

Conquanto se reconheça que os conceitos de faturamento líquido e lucro bruto operacional seja distintos, posicionou-se corretamente o magistrado de primeiro grau, que ao apreciar os embargos de declaração opostos pelo agravante, e atento às peculiaridade do caso e à situação financeira da empresa, estabeleceu uma identidade entre as definições, independente da divergência dos conceitos doutrinários.

Tal orientação teve o propósito de definir que a penhora deve mesmo incidir sobre o 'lucro bruto operacional', a modo de tornar viável a continuidade das atividades da executada, o que se mostra conforme ao ordenamento jurídico e atende aos interesses do credor e do devedor.

No mais, não se verifica que tenha a representante legal da executada agido com má-fé ou desídia ao ponto de destituí-la da função de depositária. Por fim, o pleito de condenação da agravada por ato atentatório à dignidade da justiça, não comporta agasalho, pois não se identifica a prática de qualquer das condutas previstas no art. 600 do estatuto de rito" (e-STJ, fls. 1.178/1.179).

Portanto, não se verifica nenhum vício – omissão, obscuridade ou contradição – que possa nulificar o acórdão recorrido.

II - Arts. 600, II e III, e 601 do CPC

O art. 600 do CPC preceitua como ato atentatório à dignidade da justiça o ato do executado que frauda a execução, se opõe maliciosamente à execução ou resiste injustificadamente às ordens judiciais.

Constata-se que o Tribunal de origem, apoiando-se nos elementos de prova contidos nos autos, concluiu que a parte recorrida não praticou nenhuma das referidas condutas, não havendo falar em aplicação de multa.

Nesse contexto, para concluir de forma contrária, seria necessário proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ.

III - Arts. 677 e 678 do CPC

O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fático-probatórias da causa, concluiu que inexistente má-fé ou desídia por parte da representante legal capazes de destituí-la da função de depositária, razão pela qual decidiu mantê-la.

Verificar se havia ou não necessidade de destituição da representante legal e nomeação de perito da confiança do juízo, conforme pretende a parte recorrente, seria necessário proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que, mais uma vez, encontra óbice da Súmula n. 7/STJ.

IV- Arts. 2º, 128, 460 e 355, II, do CPC

As razões expostas estão dissociadas dos fundamentos da decisão impugnada.

Com efeito, o Tribunal de origem considerou que as razões recursais não se mostraram aptas a evidenciar desacerto na decisão do juízo de primeiro grau, chegando ao seguinte entendimento:

"Conquanto se reconheça que os conceitos de faturamento líquido e lucro bruto operacional sejam distintos, posicionou-se corretamente o magistrado de primeiro grau, que ao apreciar os embargos de declaração opostos pelo agravante, e atento às peculiaridades do caso e à situação financeira da empresa, estabeleceu uma identidade entre as definições, independente da divergência dos conceitos doutrinários.

Tal orientação teve o propósito de definir que a penhora deve mesmo incidir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre o 'lucro bruto operacional', a modo de tornar viável a continuidade das atividades da executada, o que se mostra conforme ao ordenamento jurídico e atende aos interesses do credor e do devedor" (e-STJ, fls. 1.178/1.179).

Observa-se que o Tribunal de origem considerou correta a posição do magistrado de primeiro grau, que, após apreciar os embargos de declaração, ou seja, após ser provocado pela parte recorrente, definiu que a penhora devia incidir sobre o lucro bruto operacional.

Todavia, a parte recorrente limita-se a afirmar que o juízo de origem reformou a decisão sem ser provocado. Dessa forma, não foi demonstrada, com clareza e precisão, a necessidade de reforma do acórdão recorrido, o que atrai o óbice da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**" (e-STJ, fls. 1262-1265).

Constata-se, portanto, que não há falar em omissão do acórdão prolatado pelo juízo de origem, visto que, ao contrário do que afirma a recorrente, foi dirimida de forma clara e objetiva as questões suscitadas pelo recorrente.

Esclareça-se que o órgão colegiado não se obriga a repelir todas as alegações expendidas em sede recursal, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litúgio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que suas conclusões não mereçam a concordância das partes.

No que se refere à aplicação da Súmula n. 7/STJ, deve ela ser ratificada, visto que aferir se houve ou não prática de fraude ou se houve má-fé da representante legal, fazendo-se necessária sua destituição e a consequente nomeação de perito da confiança do juízo, de fato, requer reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme dispõe a referida súmula.

Já em relação à alegada violação dos arts. 2º, 128, 460 e 355, II, do CPC, a parte recorrente limitou-se a afirmar que o juízo de origem reformou a decisão sem ser provocado, quando o Tribunal de origem havia deixado bem claro que, após apreciar os embargos de declaração, ou seja, após ser provocado pela parte recorrente, definiu que a penhora devia incidir sobre o lucro bruto operacional. Percebe-se que o recorrente não demonstrou, de forma inequívoca e fundamentada, que o acórdão recorrido teria proferido julgamento *extra petita*.

Dessa forma, em prejuízo da compreensão da controvérsia, não foi demonstrada com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

clareza e precisão a necessidade de reforma do acórdão recorrido. Portanto, correta a aplicação da Súmula n. 284/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Assim, não obstante ter demonstrado as razões de seu inconformismo, o agravante não trouxe razões suficientes para modificar a decisão anteriormente prolatada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **mantenho a decisão regimentalmente agravada por seus próprios fundamentos e nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0149057-0

AgRg no
AREsp 343.725 / SP

Números Origem: 02935473320118260000 20120000089871 293547332011 2935473320118260000
5640119980053495

EM MESA

JULGADO: 16/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBERTO TEIXEIRA
ADVOGADOS : ROBERTO TEIXEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
LEILA FARAH HADDAD LONGO E OUTRO(S)
CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MEGAGRAPHS SERVIÇOS DE REPROGRAFIA S/C LTDA
ADVOGADO : MARIA TEREZINHA PATTINI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBERTO TEIXEIRA
ADVOGADOS : ROBERTO TEIXEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
LEILA FARAH HADDAD LONGO E OUTRO(S)
CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MEGAGRAPHS SERVIÇOS DE REPROGRAFIA S/C LTDA
ADVOGADO : MARIA TEREZINHA PATTINI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.